

PG. P. n.º 85103/2025

PROCESSO Nº: 2023.1.11005.01.1

INTERESSADO: CODAGE - Coordenadoria de Administração Geral

ASSUNTO: Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Proposta e análise das minutas padronizadas. Prorrogação de prazo. Fundamento legal nos artigos 6º, inciso XVII, 91, § 4º, 107 e 111, da Lei nº 14.133/2021. Minutas de termo de aditamento para prorrogação de prazo em contratos de fornecimento e/ou serviços CONTÍNUOS e POR ESCOPO.

P A R E C E R

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de proposta e análise jurídico-formal de minutas padrão de termo de aditamento para PRORROGAÇÃO DE PRAZO, com seus respectivos Relatórios de Verificação, conforme a disciplina da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seus artigos 6º, inciso XVII, 91, § 4º, e 111**, para o caso dos contratos de fornecimento e/ou serviços POR ESCOPO, e em seu **artigo 107**, em relação aos contratos de fornecimento e/ou serviços CONTÍNUOS.

2. Inicialmente, importante consignar que as minutas e os relatórios ora propostos, no processo eletrônico SAJ, às fls. 1217/1233,

tomaram como base as minutas e modelos elaborados e disponibilizados pela Advocacia-Geral da União¹, além da compatibilização em relação aos documentos até então elaborados e discutidos no âmbito do Departamento de Administração da Reitoria e da Procuradoria Geral da USP na aplicação da Lei 14.133/2021, nos procedimentos de contratação da Universidade de São Paulo, com as adequações legais pertinentes a cada caso.

3. Assim como mencionado nas análises anteriores, ressalta-se a pertinência da utilização das minutas elaboradas pela União, seja em razão da aplicação dos regulamentos federais, conforme disposto no Decreto Estadual nº 67.608/2023 e autorização constante do artigo 187, da Lei nº 14.133/2021; seja pela utilização do Sistema de Compras do Governo Federal (compras.gov.br); ou ainda pelos benefícios à eficiência resultantes da padronização de normas e procedimentos.

4. Em relação aos contratos de fornecimento e/ou serviços POR ESCOPO, relevante mencionar alguns conceitos e aplicações práticas das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021.

4.1. A nova lei de licitações conceitua os serviços não contínuos ou contratados por escopo em seu artigo 6º, inciso XVII. Embora o referido dispositivo trate de "serviços", e não expressamente de obras, é de se reconhecer que as obras também se caracterizam como contratos por escopo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: **aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que

¹ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;
(g.n.)

4.2. E o artigo 111 trata da prorrogação automática do seu prazo de vigência:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual. (g.n.)

4.3. Aqui, é importante observar que o prazo de **execução** do objeto não se confunde com o prazo de **vigência** contratual. Nos contratos por escopo, se esgotado o prazo de vigência sem que a execução do objeto tenha sido concluída, a vigência será automaticamente prorrogada, sem prejuízo das sanções aplicáveis caso o eventual atraso decorra de culpa do contratado e a possibilidade de a Administração optar pela extinção do contrato, nos termos do parágrafo único, do art. 111, transcrito acima.

4.4. E dentro do prazo de vigência contratual, todo contrato deve conter cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso, conforme inc. VII, do art. 92, da Lei 14.133/2021.

4.5. Portanto, entendemos pela relevância e necessidade

de formalização da prorrogação do prazo de execução, com a consequente prorrogação da vigência contratual, a fim de garantir o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

4.6. Por oportuno, trago em colação trecho do “**Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCESP – Aspectos Técnicos**”, páginas 143/144, disponível para *download* gratuito no *site* do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo²:

Nota-se o tratamento especial que a lei concede aos contratos por escopo, reconhecendo que seu objeto não se exaure com o término da vigência estabelecida no termo contratual, mas sim com a integral execução do objeto, com o cumprimento das obrigações nele contidas. **Isso não dispensa a formalização, no processo administrativo da contratação, das circunstâncias que levaram à necessidade da prorrogação, acompanhadas das devidas justificativas.**

Nesse sentido, a definição que a lei traz para os serviços não contínuos, ou contratados por escopo, no inc. XVII do art. 6º, estabelece que seu período predeterminado poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

(...)

Isto é, faz-se necessário que a Administração fiscalize e acompanhe a execução do contrato, cuidando para que não ocorram sucessivas prorrogações de prazo que prolonguem indefinidamente os contratos de obras. Simultaneamente, deve ser registrada a motivação da

² <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-obras-e-servicos-engenharia>

prorrogação, além de se exigir do contratado a apresentação de cronograma físico-financeiro atualizado.

5. Quanto aos contratos de fornecimento e/ou serviços CONTÍNUOS, a Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; (g.n.)

5.1. No caso de objetos caracterizados como contínuos, a Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos sejam celebrados com vigência inicial de até 5 (cinco) anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não

necessariamente por igual período) até a vigência máxima de 10 (dez) anos³.

5.2. Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar, ainda, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação:

Art. 106. A Administração poderá celebrar **contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá **atestar a maior vantagem econômica** vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá **atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção**;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

(...)

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos

³ Em observação anotada na Lei 14.133/2021 comentada, pelo TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/106>):

"Note-se que, ao tratar da prorrogação da vigência para até 10 anos em artigo separado (artigo 107), o legislador **retirou a aplicação desta possibilidade aos contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática previstos no §2º do artigo 106**".

poderão ser **prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente **ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.** (g.n.)

5.3. Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar a manutenção pelo contratado de todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta, além da sua regularidade fiscal e consultas nos cadastros pertinentes, e juntá-las ao respectivo processo⁴.

5.4. Ainda, cabe mencionar que não é permitida a prorrogação dos contratos de prestação contínua após o término do prazo de vigência.

6. Por todo o exposto, necessário destacar que a adequada utilização das minutas de termo aditivo ora propostas dependem não somente do seu correto preenchimento com os dados do caso concreto, mas também, está interligada ao procedimento de contratação até então

⁴ Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

realizado e executado.

6.1. Assim, observo que as minutas devem ser consideradas em conformidade com os demais documentos e informações que instruem o procedimento como um todo, com ênfase nos itens elencados nos respectivos **RELATÓRIOS DE VERIFICAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, em suas duas versões – Contratos de Fornecimento e/ou Serviços CONTÍNUOS e POR ESCOPO.**

6.2. Também, é importante destacar que a aprovação de minutas padrão não afasta a responsabilidade dos agentes e autoridades pelo adequado planejamento da prorrogação dos prazos e pela condução do gerenciamento e fiscalização da execução contratual, inclusive em relação às justificativas de mérito que deverão embasar a prorrogação dos prazos.

7. A respeito da possibilidade de dispensa de trâmite dos procedimentos na Procuradoria Geral da USP para análise e parecer jurídico, destaco a aplicabilidade do disposto no **artigo 4º, da Portaria PG nº 12/2024**, conforme redação da parte final do Relatório de Verificação, nas duas versões, em anexo.

8. Com tais considerações, sugiro o encaminhamento dos autos ao **Departamento de Administração da Reitoria**, para ciência, ficando a PG à disposição para eventuais dúvidas, questões e sugestões. Ainda, após sua superior aprovação, as minutas ora propostas serão disponibilizadas no **sítio eletrônico da PGUSP** e encaminhadas por **e-mail às Unidades/órgãos da USP.**

São Paulo, 03 de junho de 2025.



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Yeun Soo Cheon
Procuradora Chefe
Procuradoria de Contratos Administrativos e de Licitações



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo: 2023.1.11005.01.1

Interessado: CODAGE - Coordenadoria de Administração
Geral

Assunto: Contratação Direta - Dispensa de licitação

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer** de lavra da Dr.^a Yeun Soo
Cheon.

02. Encaminhem-se os autos do processo **n.º**
2023.1.11005.01.1 ao DA.

São Paulo, 04 de junho de 2025.

Adriana Fragalle Moreira
Procuradora Geral Adjunta